



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 198/22

Luxemburgo, 8 de dezembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-694/20 | Orde van Vlaamse Balies e o.

Luta contra o planeamento fiscal agressivo: a obrigação imposta ao advogado de informar os outros intermediários envolvidos não é necessária e viola o direito ao respeito das comunicações com o seu cliente

Todos os outros intermediários envolvidos nesse planeamento, bem como o próprio contribuinte, estão sujeitos a essa obrigação de comunicação, o que permite garantir que a administração fiscal seja informada

Uma diretiva da União ¹ prevê que todos os intermediários envolvidos em mecanismos transfronteiriços de planeamento fiscal potencialmente agressivos (mecanismos suscetíveis de conduzir à evasão e à fraude fiscais) são obrigados a comunicá-los às autoridades fiscais competentes. Estão sujeitos a esta obrigação todos os que estão envolvidos na conceção, comercialização, organização ou administração da aplicação de tais mecanismos. São igualmente visados todos os que prestam assistência ou aconselhamento e, na falta destes, o próprio contribuinte. Todavia, cada Estado-Membro pode dispensar os advogados desta obrigação se esta violar o sigilo profissional protegido nos termos do direito nacional. Neste caso, os advogados intermediários são contudo obrigados a notificar, sem demora, qualquer outro intermediário ou o contribuinte relevante, das suas obrigações de comunicação para com as autoridades competentes.

O decreto flamengo que transpõe esta diretiva prevê assim que, quando um advogado envolvido num mecanismo fiscal transfronteiriço está sujeito ao sigilo profissional, deve informar os outros intermediários, de que não pode efetuar ele próprio essa comunicação.

Duas associações profissionais representativas dos advogados interpuseram recursos no Tribunal Constitucional belga. Na sua opinião, não é possível respeitar a obrigação de informar os outros intermediários sem violar o sigilo profissional a que estão sujeitos os advogados. O Tribunal Constitucional belga interrogou o Tribunal de Justiça a este respeito.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia protege a confidencialidade de toda e qualquer correspondência entre pessoas singulares e concede uma proteção reforçada à troca de informações entre os advogados e os seus clientes. Esta proteção específica do sigilo profissional dos advogados justifica-se pelo facto de ser confiada aos advogados uma função fundamental numa sociedade democrática, a saber a defesa dos litigantes. Esta função exige que qualquer litigante tenha a possibilidade de recorrer livremente ao seu advogado, o que é reconhecido em todos os Estados-Membros. O sigilo profissional abrange igualmente a consulta jurídica, tanto em relação ao seu conteúdo como à sua existência. Salvo em situações excecionais, os clientes devem poder legitimamente confiar que, sem o seu acordo, o seu advogado não divulgará a ninguém que eles o consultam.

¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO 2011, L 64, p. 1), conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 (JO 2018, L 139, p. 1).

Ora, a obrigação que a diretiva prevê ² para o advogado intermediário sujeito ao sigilo profissional de notificar sem demora, aos outros intermediários, das suas obrigações de comunicação, implica que esses outros intermediários tomem conhecimento da identidade do advogado intermediário. Tomam igualmente conhecimento da sua apreciação segundo a qual o mecanismo fiscal em causa deve ser comunicado, e também do facto de que ele foi consultado a este respeito. Esta **obrigação de notificação implica uma ingerência no direito ao respeito das comunicações entre os advogados e os seus clientes, garantido pelo artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais**. Uma vez que os outros intermediários são obrigados a informar as autoridades fiscais competentes da identidade e da consulta do advogado, esta obrigação implica também indiretamente uma segunda ingerência no direito ao sigilo profissional.

O Tribunal de Justiça examina em seguida se estas ingerências são justificadas, nomeadamente se correspondem a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União e se são necessárias para a prossecução desses objetivos.

Recorda que a alteração introduzida em 2018 à diretiva se enquadra numa cooperação fiscal internacional que tem por objetivo contribuir para a prevenção do risco de evasão e de fraude fiscais, que constitui um objetivo de interesse geral reconhecido pela União.

Não obstante, o Tribunal de Justiça considera que a obrigação de notificação que incumbe ao advogado sujeito ao sigilo profissional não é necessária para realizar esse objetivo. Com efeito, todos os intermediários são, em princípio, obrigados a transmitir essas informações às autoridades fiscais competentes. Nenhum intermediário pode alegar que ignorava as obrigações de comunicação, claramente enunciadas na diretiva, a que está direta e individualmente sujeito.

Com efeito, a diretiva faz do advogado intermediário uma pessoa da qual os outros intermediários não podem, *a priori*, esperar nenhuma iniciativa suscetível de os desonerar das suas próprias obrigações de comunicação.

A divulgação à administração fiscal, pelos terceiros intermediários notificados, da identidade e da consulta ao advogado intermediário, também não se afigura necessária à prossecução dos objetivos da diretiva. **A obrigação de comunicação que incumbe aos outros intermediários não sujeitos ao sigilo profissional e, na falta desses intermediários, a obrigação que incumbe ao contribuinte relevante, garantem, em princípio, que a administração fiscal seja informada. A administração fiscal pode, depois de ter recebido essa informação, pedir informações adicionais diretamente ao contribuinte relevante, que poderá então dirigir-se ao seu advogado para que este o assista. A Administração fiscal poderá igualmente proceder a uma ação inspetiva da situação fiscal desse contribuinte.**

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que a obrigação de notificação prevista na diretiva não é necessária e viola o direito ao respeito das comunicações entre o advogado e o seu cliente.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

² Artigo 8.º-AB, n.º 5, da Diretiva 2011/16.

Fique em contacto!

